



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 93.161 - PB (2017/0329794-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : JOSE DE ARAUJO (PRESO)
ADVOGADO : CÍCERO DE LIMA E SOUSA - PB003149
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO, USO DE DOCUMENTO FALSO, ESTELIONATO, RECEPÇÃO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DA CONDUTA DOS ACUSADOS. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIMES EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. MÁCULA NÃO EVIDENCIADA.

1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída ao recorrente devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal.

2. Nos chamados crimes de autoria coletiva, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa. Precedentes.

3. No caso dos autos, verifica-se que a participação do recorrente na organização criminosa foi devidamente explicitada na peça vestibular, uma vez que o Ministério Público consignou que, utilizando os documentos falsificados pelos demais membros do grupo, era um dos responsáveis por adquirir bens e produtos, bem como realizar empréstimos em nome das vítimas, estimando-se que as fraudes tenham causado prejuízo de pelo menos R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), tendo sido localizadas 2 (duas) armas de fogo no interior do carro em que se encontrava com outros 2 (dois) acusados ao ser preso em flagrante, narrativa que lhe permite o exercício da ampla defesa e do contraditório.

INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DO JUÍZO DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. COAÇÃO ILEGAL NÃO CONFIGURADA.

1. Não há nas peças processuais que instruem o presente reclamo cópia do auto de prisão em flagrante e demais peças processuais que instruíram o inquérito policial, documentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indispensáveis para que se pudesse analisar se o Juízo de origem seria ou não competente para processar e julgar o feito.

2. O rito do *habeas corpus* e do recurso ordinário em *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal, ônus do qual não se desincumbiu a defesa.

3. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que a competência territorial, por ser relativa, não gera nulidade dos atos processuais, circunstância que reforça a inexistência de ilegalidade passível de ser sanada na via eleita.

FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA PELO MAGISTRADO SINGULAR. RECURSO PREJUDICADO NO PONTO.

1. Sobrevindo decisão que revogou a segregação antecipada do acusado, constata-se a perda do objeto do reclamo no tocante à alegada falta de fundamentação da decisão que decretou a medida extrema e ao aventado excesso de prazo na formação da culpa.

2. Recurso julgado parcialmente prejudicado, e, na parte remanescente, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar parcialmente prejudicado o recurso e, no mais, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 22 de maio de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 93.161 - PB (2017/0329794-8)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
RECORRENTE : JOSE DE ARAUJO (PRESO)
ADVOGADO : CÍCERO DE LIMA E SOUSA - PB003149
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por JOSE DE ARAUJO contra acórdão proferido pela Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, no julgamento do HC n. 0804677-56.2017.8.15.0000.

Consta dos autos que o recorrente foi preso em flagrante e denunciado como incurso nos artigos 171, 180, 288, 297, 397 e 304, todos do Código Penal, e no artigo 14 da Lei 10.826/2003, tendo a custódia sido convertida em preventiva.

Buscando a revogação da segregação antecipada e o reconhecimento da inépcia da denúncia, da incompetência do juízo processante e do excesso de prazo do encarceramento provisório, a defesa impetrou prévio *writ* na origem, cuja ordem foi denegada.

Sustenta o patrono do acusado que a sua prisão cautelar teria sido decretada sem a devida fundamentação, e que o *mandamus* originário não seria reiteração de outro já impetrado em seu favor.

Afirma que haveria excesso de prazo na formação da culpa, uma vez que o réu estaria custodiado há mais de 240 (duzentos e quarenta) dias sem que o processo tenha sido julgado.

Alega que embora o recorrente tenha sido preso no Município de Capim, na comarca de Manguape, o flagrante teria sido autuado na comarca de João Pessoa e a denúncia ofertada na comarca de Sapé/PB, local em que teriam sido encontrados objetos relacionados aos crimes, o que revelaria a incompetência do Juízo de origem.

Considera que a peça vestibular seria inepta, pois não teria individualizado a conduta de cada acusado, impossibilitando o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Requer o provimento da insurgência para que seja restabelecida a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liberdade da recorrente, ou, subsidiariamente, para que seja reconhecida a incompetência do magistrado singular e a inépcia da exordial.

O Ministério Público Federal, às fls. 123/124, manifestou-se pela prejudicialidade do reclamo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 93.161 - PB (2017/0329794-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste recurso ordinário constitucional, pretende-se, em síntese, a revogação da prisão preventiva do recorrente e o reconhecimento da inépcia da denúncia e da incompetência do Juízo de origem.

Segundo consta da denúncia, *"os denunciados obtiveram vantagem ilícita com prejuízo alheio, utilizando-se de documentos falsificados para tanto, além de utilizarem produtos de crime em proveito próprio, sendo que na oportunidade em que CLÁUDIA MORAES, JOSÉ ARAÚJO e GILMA LÚCIA foram presos, encontrou-se no veículo em que eles estavam um revólver calibre 38, da marca SMITH & WESSON, nº 1J11706, com 08 (oito) munições intactas, 01 (uma) pistola calibre 6.35 da marca BERETTA, modelo 950-B, nº M60126"* (e-STJ fl. 9).

Conforme apurado, os acusados, contando com o auxílio de JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS SILVA, PATRÍCIA MOREIRA JARDIM e dos indivíduos conhecidos apenas por "HENRIQUE" e "ROGER", conseguiram acesso a sistemas bancários e, com isso, realizaram levantamentos de inúmeros dados pessoais de clientes de diversas agências, emitindo documentos falsos e adquirindo diversos bens e empréstimos em nome das vítimas, que só descobriram a fraude quando se deparavam com descontos de proventos ou negativação de seu CPF junto aos órgãos de proteção ao crédito (e-STJ fls. 9/10).

ROGER conseguiu no Rio de Janeiro informações que permitiram o acesso da quadrilha aos sistemas bancários, ficando a cargo de JOSÉ ANTÔNIO, PATRÍCIA e ELIETE a confecção dos documentos falsos, bem como a aquisição de bens e produtos, tarefa que também era realizada pelos demais membros da organização criminosa (e-STJ fl. 10).

Dessa forma, com *modus operandi* extremamente diversificado, os acusados e seus comparsas conseguiram realizar empréstimos, adquirir eletrodomésticos e aparelhos de informática e telefonia de maior valor, bem como financiar veículos, sendo pelo menos 2 (dois) deles apreendidos no momento da prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em flagrante, estimando-se que as fraudes tenham causado um prejuízo de pelo menos R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Feito este intróito acerca dos fatos imputados à recorrente, é necessário ressaltar que o devido processo legal constitucionalmente garantido deve ser iniciado com a formulação de uma acusação que permita ao acusado o exercício do seu direito de defesa, para que eventual cerceamento não macule a prestação jurisdicional reclamada.

É dever do órgão acusatório, portanto, narrar de forma satisfatória a conduta delituosa atribuída ao agente, descrevendo todas as suas circunstâncias, conforme a norma disposta no artigo 41 do Código de Processo Penal, para que seja viável o contraditório a ser instituído em juízo.

A doutrina e jurisprudência alinham-se ao apontar os requisitos mínimos de uma peça acusatória, podendo-se citar, por todos, as lições de Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho:

"A instauração válida do processo pressupõe o oferecimento de denúncia ou queixa com exposição clara e precisa de um fato criminoso, com todas as suas circunstâncias (art. 41 do CPP), isto é, 'não só a ação transitiva, como a pessoa que a praticou (quis), os meios que empregou (quibus auxiliis), o malefício que produziu (quid), os motivos que a determinaram a isso (cur), a maneira por que a praticou (quomodo), o lugar onde a praticou (ubi), o tempo (quando)' (João Mendes Jr.). (As nulidades no processo penal. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 90-91.)

No caso dos autos, verifica-se que a participação do recorrente na organização criminosa foi devidamente explicitada na peça vestibular, tendo o membro da acusação consignado que, utilizando os documentos falsificados pelos demais membros do grupo, era um dos responsáveis por adquirir bens e produtos, bem como realizar empréstimos em nome das vítimas, estimando-se que as fraudes tenham causado prejuízo de pelo menos R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), tendo sido encontradas 2 (duas) armas de fogo no interior do carro em que se estava com outros 2 (dois) acusados ao ser preso em flagrante.

Quanto ao ponto, é imperioso destacar que nos crimes de autoria coletiva,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embora a denúncia não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, caso em que se consideram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal.

Dessa maneira, viável que o Ministério Público, impossibilitado de descer a minúcias quanto ao agir específico de cada denunciado, possuindo, porém, fundados indícios de que todos teriam de alguma forma concorrido para o intento criminoso, ofereça a inicial destacando, em seu texto, os elementos que os conectam ao delito, exatamente como ocorreu na hipótese dos autos.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. (...)

1 - O réu se defende dos fatos tidos por ilícitos e não da capitulação legal atribuída pelo Ministério Público, motivo pelo qual, estando suficientemente descrita a acusação, não há falar em inépcia, notadamente em se tratando de crime de autoria coletiva, em que não se exige indicação precisa e percuciente da atuação de cada envolvido.

2 - Na espécie, a incoativa mostra indícios de que o recorrente sabia da prática desvirtuada e a ela aderiu exercendo a função que lhe coube na empreitada espúria.

(...)

5 - Recurso ordinário não provido.

(RHC 87.384/RN, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 04/10/2017)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, IV, LEI N. 8137/90). INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CONFIGURADA. ART. 41 DO CPP ATENDIDO. DESCRIÇÃO DA CONDUTA DELITIVA E CLASSIFICAÇÃO DO CRIME. ADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO DIREITO DE DEFESA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

II - Na hipótese, não se vislumbra a alegada inépcia, porquanto a exordial acusatória preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, permitindo a compreensão dos fatos e possibilitando o amplo exercício do direito de defesa.

III - "Nos chamados crimes de autoria coletiva, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa. Precedentes" (HC n. 394.225/ES, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 24/8/2017).

Habeas corpus não conhecido.

(HC 383.376/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/09/2017, DJe 21/09/2017)

Vê-se, assim, que a narrativa exposta é apta ao exercício do direito de defesa constitucionalmente garantido ao recorrente, razão pela qual não há que se falar em inépcia da exordial acusatória, já que atendidos todos os requisitos elencados no artigo 41 do Código de Processo Penal.

Quanto ao almejado reconhecimento da incompetência do Juízo de origem, cumpre registrar que a cópia do auto de prisão em flagrante e demais peças processuais que instruíram o inquérito policial não foram anexadas ao reclamo, tratando-se de documentos indispensáveis para que se pudesse analisar como e em que local os fatos ocorreram, circunstância que impede a análise da ilegalidade suscitada.

Como se sabe, o rito do *habeas corpus* e do recurso ordinário em *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca e tempestiva, por meio de documentação que evidencie a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal, ônus do qual não se desincumbiu a defesa, exercida por profissional da advocacia.

Nessa direção, orienta-se a jurisprudência deste Sodalício:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ACESSO ÀS MENSAGENS DE TEXTO VIA WHATSAPP AUTORIZADA PELO PROPRIETÁRIO DO APARELHO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO EM HABEAS CORPUS NÃO PROVIDO.

(...)

4. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, em sede de habeas corpus, a prova deve ser pré-constituída e incontroversa, cabendo ao impetrante apresentar documentos suficientes à análise de eventual ilegalidade flagrante no ato atacado, o que não se verifica na espécie.

5. Recurso em habeas corpus não provido.

(RHC 81.297/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 05/05/2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. FURTO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO QUE IMPOSSIBILITA A ANÁLISE DO PEDIDO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípua afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações, não comportando dilação probatória. Ausente a sentença que se pretende a reforma, inviável o exame do alegado constrangimento ilegal.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC 380.235/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 20/04/2017)

Ademais, esta Corte Superior de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que "a competência territorial, por ser relativa, não gera nulidade dos atos processuais" (HC 276.231/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016), circunstância que reforça a inexistência de ilegalidade passível de ser sanada na via eleita.

Finalmente, constata-se a perda do objeto do reclamo no tocante ao pleito de revogação da prisão preventiva do réu, uma vez que em consulta à página eletrônica do Tribunal de Justiça da Paraíba verificou-se que a sua custódia foi revogada aos **22.3.2018**, encontrando-se em liberdade.

Ante o exposto, **julga-se parcialmente prejudicado** o recurso, e, na parte remanescente, **nega-se-lhe provimento**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0329794-8

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 93.161 / PB

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003700920178150351 08017597920178150000 08046775620178150000
3700920178150351 8017597920178150000 8046775620178150000

EM MESA

JULGADO: 22/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOSE DE ARAUJO (PRESO)
ADVOGADO	: CÍCERO DE LIMA E SOUSA - PB003149
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
CORRÉU	: CLAUDIA PRIMO DE MORAES
CORRÉU	: GILMA LUCIA ALVES DA SILVA
CORRÉU	: ELIETE ALVES MOREIRA
CORRÉU	: JOSE DE ARIMATEIA TORQUATO DE MELO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, julgou parcialmente prejudicado o recurso e, no mais, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.